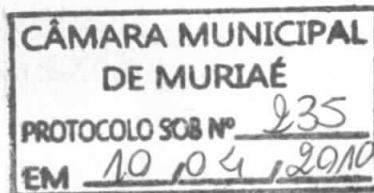




MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



Muriaé (MG), 05 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações

Após detida análise do Projeto de Lei nº 037/2019, protocolado sob o n.º 319/2019 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade, formal e material, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para voto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que altera o art. 3º da Lei nº 5.611, de 21 de fevereiro de 2018, acrescentando ao aludido dispositivo o inciso XVI e o parágrafo único, cujas redações são, respectivamente, as seguintes (*sic*):

“XVI – é obrigatória a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas de prevenção, fiscalização, medidas de segurança a fim de coibir a qualquer ação que apresente risco a realização dos objetivos das instituições



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

educacionais, cuja finalidade é proporcionar segurança e tranquilidade de alunos, professores e pais.”

“Parágrafo único. A área de que trata o inciso XVI corresponderá, no mínimo, a círculo de raio correspondente a 200 (duzentos) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado como área restrita de segurança da escola, sendo qualquer atitude suspeita de promoção a insegurança escolar passiva de fiscalização, abordagem policial ou por segurança particular das escolas respeitando sempre princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.”

Sem ranço algum de dúvida, a iniciativa da vereadora proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afincô que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municíipes.

Sem embargo, o direito, para além das boas intenções, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso. Pequenas concessões abrem espaço para grandes violações.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob os aspectos formais e materiais, mostra-se flagrantemente constitucional. Explico.

É questão indene de dúvidas que a gestão de bens públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Sem embargo, o processo legislativo dos Municípios deve seguir os padrões do modelo constitucional federal e isso é o que consagra a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei sob análise, ao determinar a obrigatoriedade de delimitação de uma área de segurança escolar no entorno das Escolas instaladas no município de uso de bens públicos, regulando as condições de implementação da política pública inaugurada pela Lei 5.611 de 2018, afrontou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Executivo para dispor sobre a matéria, vez que regulamenta a gestão do patrimônio público e o

A signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Muriaé, is located in the bottom right corner of the page.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

exercício do poder de polícia estatal, em claríssima ofensa ao artigo 94, XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para, além disso, o Projeto de Lei aprovado dispõe, ainda que por via oblíqua, sobre matéria reservada residualmente aos Estados-membros e à União, qual seja, a segurança pública.

Aqui, não se deve confundir o poder-dever dirigido a todos os entes federativos de promover a segurança pública (art. 144, CR/88) – *competências administrativas* – com as competências legislativas estabelecidas taxativamente na Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a segurança pública trata de “*organização administrativa*”. Por isso, a gestão em cada ente da federação fica por conta do chefe do executivo.

No caso dos estados, fica sob a chefia do governador de Estado, a quem estão subordinados as polícias militares e civis. Já o chefe do Poder Executivo Federal tem a competência de organizar as polícias federais, dentre outros da administração federal.

No que toca aos Municípios, é cediço que estes têm competência para desenvolver ações de prevenção à violência, por meio da instalação dos equipamentos públicos, como iluminação e câmeras, bem como através da implementação de guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações.

Pois bem. O projeto de lei sob comento cria atribuições de fiscalização, assim como um dever de execução de ações sistemáticas de medidas de segurança direcionadas aos órgãos de segurança pública presentes no Município de Muriaé, órgãos estes administrados e chefiados exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos dos artigos 90, inciso XXV, e 136, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XXV – exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

(...)

A signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE JÚNIOR", is located in the bottom right corner of the page.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

Nesta esteira, caberia tão somente ao Governador do Estado conceber tais deveres de fiscalização e implementação de medidas de segurança aos aludidos órgãos, cuja essência trata de “*organização administrativa*”. Senão vejamos:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...).

Por derradeiro, ainda que se argumente que o projeto aprovado não cria nem direciona quaisquer deveres aos sobreditos órgãos de segurança pública pertencentes à Administração Pública Estadual, a proposição aprovada cria, por reflexo, atribuições de fiscalização a órgãos municipais, matéria reservada estritamente ao chefe do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XIII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...).

De posse de tais informações, quanto ao aspecto material da proposta, é bem de ver que o vício de formalidade (iniciativa) acima apontado conduz, necessariamente, a uma manifesta afronta ao princípio da reserva da Administração, corolário direto do

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. J." or "José J.", located in the bottom right corner.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

princípio da separação dos poderes, na medida em que representa a tentativa do Poder Legislativo tutelar atos de gestão, administração e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

O princípio da reserva da Administração nos informa que existe um âmbito normativo reservado à Administração Pública pela Constituição Federal que não pode ser disciplinado por lei editada pelo Poder Legislativo, como decorrência do princípio da Separação dos Poderes.

Mutatis mutandis, a reserva da administração corresponde à mesma finalidade de reserva operada por força do princípio da reserva legal (determinadas matérias somente poderão ser tratadas por lei em sentido estrito), verdadeiro limite ao poder regulamentar atribuído ao chefe do Poder Executivo.

Sobre aludido princípio, disse o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida” (RE 632853 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

06/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012).

Essas Senhor Presidente, as razões que me levam a veter integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

JOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

**EXMO. SR.
DAVID PINHEIRO DE LACERDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**